

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CLARA QUEIROZ SANTANA

**A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO
PSICOLÓGICO NOS PROCESSOS DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Juazeiro do Norte- CE
2022

A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NOS PROCESSOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Jânio Taveira Domingos

Juazeiro do Norte-CE

2022

ANA CLARA QUEIROZ SANTANA

**A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NOS PROCESSOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ANA CLARA QUEIROZ SANTANA.

Data da Apresentação 29/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Especialista JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

Membro: Prof. Mestra. Tamyris Madeira de Brito/ UNILEÃO

Membro: Prof. Mestre. Ivancildo Costa Ferreira/ UNILEÃO

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022**

A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NOS PROCESSOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Ana Clara Queiroz Santana¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

Este artigo teve por objetivo geral compreender a atuação de um psicólogo qualificado no âmbito dos processos de Alienação Parental para exterminar de maneira positiva a disputa no meio familiar visando não ferir os direitos de cada ente pertencente a família, principalmente os direitos da criança assegurados em lei. Teve como objetivo específico entender a importância do acompanhamento psicológico para que haja maior efetividade nas tomadas de decisões nos processos de alienação parental e usar o acompanhamento terapêutico como ponto de partida nos processos judiciais, como também discutiu as dificuldades na aplicação da lei 12.318/10. A pesquisa foi elaborada através da abordagem qualitativa e por meio de revisões bibliográficas. Por fim, permitiu entender a reversão das situações causadoras de alienação parental e a importância da presença de um psicólogo nos processos de Direito de Família para maior efetivação no judiciário.

Palavras Chave: Alienação Parental. Família. Judiciário.

ABSTRACT

This article aimed to understand the role of a qualified psychologist in the context of Parental Alienation processes to positively exterminate the dispute in the family environment in order not to harm the rights of each family member, especially the rights of the child guaranteed by law. . Its specific objective was to understand the importance of psychological counseling so that there is greater effectiveness in decision-making in parental alienation processes and to use therapeutic follow-up as a starting point in legal proceedings, as well as discussing the difficulties in applying law 12.318/10. The research was elaborated through a qualitative approach and through bibliographic reviews. Finally, it allowed us to understand the reversal of situations that cause parental alienation and the importance of the presence of a psychologist in Family Law processes for greater effectiveness in the judiciary.

Keywords: Parental Alienation. Family. Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral compreender, dentro da esfera da aplicação da lei nº 12.318/2010, a importância do acompanhamento psicológico para possível reversão

¹ Graduando do curso de direito do centro universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão_anaclaraqsan@gmail.com

² Professor especialista orientador do centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

dos danos causados pela prática de alienação parental. De antemão, a SAP (Síndrome de Alienação Parental) foi denominada assim por Richard Gardner (1980), após um estudo baseado na manipulação de filhos que eram frutos de casamento que passavam por separação. Com base nas pesquisas realizadas, Gardner (1980) notou que nos processos em que os casais possuíam conflitos que resultavam em dissolução matrimonial os filhos agiam de uma maneira como se transcorresse de uma programação para que odiassem a parte genitora oposta àquela que permanecia menos tempo com a criança. A síndrome de alienação parental é decorrente da separação do casal, quando a partir daí, a criança começa a ser disputada entre ambos os genitores, que em grande parte dos processos essa disputa e manipulação começam a ser desenvolvidas pelo genitor que possui a guarda efetiva da criança com intuito de afastá-la do outro genitor (GARDNER, 1985).

Desse modo, o Brasil resolveu tratar deste fenômeno estabelecendo a lei 12.318/10 exclusivamente para a alienação parental, que foi positivada em agosto de 2010, prevendo exemplificativamente as práticas de alienação parental no contexto familiar. Esta lei foi concebida no Brasil com intuito de resguardar os direitos da criança ou do adolescente dentro do âmbito familiar saudável, uma vez que, o ato de alienação, quando praticado, poderá prejudicar o desenvolvimento do afeto nas relações com o genitor ou o grupo familiar (BRASIL, 2010). Para que seja combatido e entendido como ocorre isso dentro dos processos, a lei de alienação parental (nº 12.318/10) assegura o uso da perícia jurídica para observar as práticas de alienação parental, inclusive com entrevistas pessoal entre as partes (BRASIL, 2010).

Diante disso, de que maneira o psicólogo pode contribuir no processo de alienação parental para reverter a situação do alienador e alienado? Para que o processo seja analisado corretamente é válido que haja a colaboração da Psicologia e Direito em conjunto para tratar das noções jurídicas relacionadas aos casos e também atendimentos psicológicos que serão necessários pelas partes do processo (TRINDADE, 2010).

Assim, o estudo em pauta tem por objetivo geral compreender a importância do acompanhamento psicológico para possível reversão dos danos psicológicos causados pela prática de alienação parental e, conseqüentemente, compreender a atuação do psicólogo em processos de alienação parental. Esse estudo é de suma importância pois contribuirá para a sociedade em geral de modo a ter uma noção mais abrangente de como se dá o comportamento do alienador e prestar mais atenção nas condutas do próprio convívio de modo a interferir no resultado de uma S.A.P. (Síndrome de Alienação Parental). Para tanto, faz-se necessário compreender a importância do acompanhamento psicológico para maior efetividade nas

tomadas de decisões em processos de alienação parental; usar o acompanhamento terapêutico como ponto de partida nos processos judiciais de alienação parental; distinguir as dificuldades na aplicação da lei 12.318/10 (BRASIL, 2010).

Com tudo, a pesquisa buscará esclarecer a importância do acompanhamento psicológico nos processos de alienação parental ainda no trâmite, para que possa contribuir significativamente nas tomadas de decisões. Visa ainda estudar as condutas realizadas pelo psicólogo nos processos de alienação parental para reverter a situação. Seria mais efetivo para o Judiciário nas tomadas de decisões, caso o atendimento psicológico fosse estendido de maneira individual para os familiares que compartilham do convívio diário e são mais próximos da criança ou do adolescente, visto que a atuação dos psicólogos, com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar os indivíduos durante todo o processo judicial pode se reverter a situação alienante que ocasiona prejuízo aos filhos fruto da relação conjugal.

A presente pesquisa tem como método de abordagem qualitativa, que visa compreender de modo geral mediante dados criados por outros pesquisadores através do contexto da alienação parental (SILVA, 2020).

A natureza da pesquisa é de natureza básica pura que objetiva a verdade mediante a teoria, sendo o objetivo desta uma pesquisa descritiva e exploratória, que foi através de meios bibliográficos, já criados por outros pesquisadores (MELO; SILVA, 2006), também por meio digital para colher informações que possam contribuir significativamente.

A pesquisa foi apresentada por meio de base de dados coletados através de revistas como SciElo, doutrinas majoritárias mais recentes, legislações atuais referentes ao Direito Civil, lei específica, google acadêmico e feitas através de banco de teses e dissertações. As análises dos dados são fundamentadas com base no levantamento bibliográfico (GIL, 2007), elaborado através de materiais que já publicados, mediante textos referentes à alienação parental e a importância do acompanhamento psicológico para quem sofre a SAP (Síndrome de Alienação Parental), de modo que a assistência psicológica possa ser concedida por meio de políticas públicas ligadas ao Estado para a população em geral, tornando mais viável para a sociedade sessões de terapia.

2 CONCEITOS DE FAMÍLIA E CASAMENTO

Entende-se que o Direito de Família, analisado adequadamente pela Constituição Federal de 1988, possui uma parte específica caracterizando um conceito próprio de família e dentre eles há uma variação de tipos de família. Citando alguns dos dispositivos encontrados

em lei, tem-se que família decorre dos demais institutos a seguir:

- a) (...) Casamento civil, sendo gratuita a sua celebração e tendo efeito civil o casamento religioso, nos termos da lei (art.226, §§1º e 2º).
- b) União estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, §3º).
- c) Família monoparental, comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º) (TARTUCE, 2020, p. 1141).

Antigamente, as pessoas viam essa temática e imaginavam que só existiria família advinda da procriação. Geralmente os pais escolhiam o pretendente para suas filhas mulheres com intuito de aumentar seu patrimônio e elas nem mesmo questionavam ou colocavam suas emoções e sentimentos acima da decisão do patriarca da família, porque o modelo familiar que prevalecia na época era predominantemente patriarcal, tendo sempre a presença de um homem para tomar as principais decisões da casa (BRASIL, 1916).

Hoje em dia, após a reforma da Constituição Federal, onde se tinha família conjugal, patriarcal, hierárquica, heteroparental, biológica, institucional, considerada uma unidade produtiva, deu lugar a uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, que se constrói sobre a base da afetividade e do caráter (Ambito jurídico, entidades familiares, 2018). Assim, a concepção de família tomou novas interpretações, de modo que se considera a união estável uma entidade familiar a partir do momento que é visto como uma relação duradoura, pública, contínua e que tem pretensão de constituir família (BRASIL, 1988).

Com as grandes proporções de mudanças relacionadas à sociedade com o passar dos tempos após a Constituição Federal de 1988, o Direito passou a reconhecer outros meios e formas de compor grupos que se caracterizassem como familiar. É exemplo disso a relação homoafetiva, que hoje em dia já é considerada entidade familiar aceita pelo Supremo Tribunal de Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao longo dos últimos anos, o conceito de família passou a ser mais amplo, não sendo formado apenas por homem e mulher, mas sim por pessoas que, por vontade própria, decidem viver juntos com intuito de constituir uma família, sem necessariamente precisar do ato de casar para que sua família seja reconhecida (ROSA, 2013).

Diante de toda essa mudança em que estamos sujeitos, o Direito em si tem o dever de acompanhar os avanços dos indivíduos em sociedade e se manter de forma igualitária, atualizando cada conceito já elaborado e se transformando a cada mudança compreendida em sociedade.

2.1 DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL

Da mesma forma que se dá início a uma família mediante casamento tradicional, união estável, família homoafetiva dentre tantas outras formas de família, tem-se o fim dela. Uniões afetivas se dissipam com mais frequência do que podemos imaginar. São vastos os motivos que podem contribuir para a dissolução do casal.

O estudo da dissolução da sociedade conjugal é um tema importante para o Direito de Família. Em 2010 foi promulgado uma Emenda Constitucional 66/2010 referente ao assunto, que ficou conhecida como Emenda do Divórcio (TARTUCE, 2020).

A referida Emenda está ligada diretamente com o art. 1.571 do Código Civil, que diz:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

(...) IV- pelo divórcio.

§1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente;

§2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional 66/2010 (EC 66/2010) eram existentes dois tipos de divórcio, denominado de divórcio direto: quando a separação de fato do casal era confirmada por mais de dois anos, e o divórcio indireto, que era concedido somente depois de um ano da separação judicial. Desse modo, após a EC 66/2020 não há mais necessidade de exigir o cumprimento de prazos ou separação de fato para entrar com pedido de divórcio.

Hoje em dia existem formas de divórcio judicial e extrajudicial. O divórcio judicial se dá quando não há consenso entre os cônjuges, ou quando possuem filhos que não alcançou a maior idade. Já o divórcio extrajudicial se dá mediante vontade espontânea das partes, que ocorre quando o casal passa por determinado conflito na relação conjugal e por não encontrarem um meio de resolução de conflito para continuar com a relação matrimonial acabam optando pelo divórcio (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL EM PERSPECTIVA, 2016).

Ocorre que, muitas vezes, quando chega o momento em que o casal, principalmente entre homem e mulher, procura a dissolução matrimonial por não haver mais a possibilidade para dar continuidade àquela relação, e quando esse mesmo casal possui filhos, acontece de terem dificuldades em fazer a separação de problemáticas familiares, visto que um conflito conjugal tem que ser afastado dos filhos. Diante disso, quando os problemas individuais do casal começam a afetar uma terceira pessoa, sendo esta um filho de idade menor, finda atrapalhando no desenvolvimento das relações pai e filho, de modo a prejudicar o crescimento individual da criança diante dos pais (BELO, 2011).

Em ocasiões onde o casal consegue manter um bom diálogo diante da situação do divórcio tudo acaba bem, ademais quando possuem filhos menores decorrente da união. O problema é que boa parte dos casais que passam pelo procedimento do divórcio, sobretudo o divórcio litigioso, buscam por uma disputa de poder para obter vantagem no processo, por problemas que foram se ocasionando durante o período em que viviam em conjunto (BASTOS, 2006).

De acordo com Maria Berenice Dias “Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou dor e sofrimento” (DIAS, 2013). Com isso, acaba afetando as relações do poder familiar com o genitor não guardião.

Após o processo de dissolução matrimonial, quando a guarda do infante ainda não está encaminhada ao âmbito jurídico, o genitor que possui maior convivência com o filho, compartilha de uma visão completamente desprezível de seu ex-companheiro para que a criança ou adolescente tenha a mesma visão, esses comportamentos o fazem entender que umas das partes genitoras não é boa o suficiente, assim começa a criar certo desprezo pela outra parte. De acordo com a Revista de Estudos Empíricos em Direito (2016), foi realizada uma pesquisa referente à porcentagem dos atos de alienação com base no sexo do genitor. A conclusão se deu que em 66% dos casos de alienação parental tem como suposto alienador o sexo feminino, cuja mulher que possui a guarda do filho pratica o ato de alienação, enquanto o sexo masculino é responsável por 17% pela prática de alienação parental. Somente 11% de ambos sexos praticam o ato simultaneamente e, em 6% dos casos não foram mencionados.

Quem possui maior convívio com a criança, e quem é responsável pelos encontros afetivos com os familiares é o mesmo que pratica o ato alienatório. Desse modo, entende-se que o ato de alienação parental tem como principal alienador as mulheres que possuem a guarda do infante.

O infante cresce com tamanha depreciação sendo que boa parcela das ideologias formadas durante seu desenvolvimento foram contribuídas pela parte que problematizou o outro genitor (a), e que esteve presente no convívio, tornando-se consideravelmente a parte alienadora. (BRASIL, 2010).

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL e a S.A.P (SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL)

A lei nº 12.318/2010 (Alienação Parental) foi criada com o intuito de proteger crianças e adolescentes quando um de seus genitores tenta interferir na formação psicológica da criança

de diversas maneiras, como por exemplo: impedir a aproximação da criança com um de seus pais; usar o emocional do menor para difamar o outro genitor, e em todas as hipóteses atenuando para se sobressair com vantagem acima da outra parte genitora, sendo que na maioria das vezes esse ato de alienação é praticado por quem possui a guarda definitiva da criança (BRASIL, 2010).

São características da alienação parental o impedimento e dificuldade imposta aos filhos de manter contato com o lado genitor que não possui a guarda, sendo essa imposição estabelecida por quem está com a guarda do filho. Dessa maneira, o genitor que desfruta da guarda, por possuir mais tempo com a criança, começa a interferir na formação psicológica da criança mesmo que indiretamente com a mente do infante, colocando o ex-cônjuge em um lugar intrigante, onde a criança finda perdendo o interesse de manter contato com seu genitor (BRASIL, 2010).

É importante destacar que a alienação parental está totalmente relacionada ao abuso psicológico, como meio de violência que não deixa marcas facilmente visíveis, reconhecida pela lei 13.431 de abril de 2017, que abrange sobre os direitos da criança e do adolescente que são vítimas ou testemunharam algum tipo de violência (BRASIL, 2017). Toda violência psicológica imposta aos filhos fazem com que os mesmos mantenham impossibilitados de demonstrar seus desejos, afetos e crescem com insegurança por medo de ser abandonas a depender do que é imposto pela parte alienadora.

O abuso psicológico causado ao infante prejudica de modo significativo no seu desenvolvimento psíquico que fere o que é assegurado em lei para a proteção integral da criança e ao adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (ECA, 1990).

A Constituição Federal de 88 também dispõe sobre o dever da família de assegurar a criança e adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Daí a importância do judiciário incluir nos processos judiciais a perícia por psicólogos especializados em detectar o abuso psicológico embasado dentro de cada ente familiar que está

passando por ação judicial envolvendo guarda da criança, com intuito de acertar nas decisões judiciais.

A definição da Síndrome de Alienação veio à tona na década de 1980, pelo psiquiatra Richard Gardner, que caracterizou como distúrbio infantil causado a crianças e adolescentes por meio de abuso psicológico em que os pais estabelecem ao infante, de forma a atrapalhar a convivência do filho com outros familiares próximos, como se fosse uma disputa entre a os pais (GARDNER, 1985).

Segundo Brito (2008) após efetuar investigações para obter uma base de como era a relação da criança com o genitor que não teve a guarda concedida, descobriu que a diferença entre os entrevistados é significativa. Quando por vezes a separação do casal ocorre advinda de traições, abandono ou fatores internos do casamento, o genitor responsável pela guarda do infante muitas vezes começa a se referir ao ex-cônjuge de maneira desqualificativa, além de impedir e dificultar visitas para evitar o encontro do genitor com o filho.

Lagраста Neto abordam esse tema colocando o alienador em lugar de pessoa que possui alterações da capacidade cognitiva, dificultando a atuação na vida pessoal e social do indivíduo, denominando assim de moléstia mental ou comportamental (LAGRASTA NETO, 2009) e também a praticar condutas de tortura psicológica (LAGRASTA, 2010).

A alienação parental em si possui certa dificuldade para ser reconhecida, mas quando reconhecida pelo juiz, deverá:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Entretanto, mediante o que vem expresso em lei, é necessário que essa avaliação psicológica citada seja elaborada por profissionais especialistas, que estejam devidamente inscritos no Conselho Federal de Psicologia (CFP), já que desse modo denota especificidade desses profissionais (RESOLUÇÃO nº 007/2003).

Em fevereiro de 2022, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) entrou em discussão com o Congresso Nacional a fim de solicitar uma possível revogação do Projeto de Lei que tem como objetivo alterar a Lei de Alienação Parental e, também, a revogação da lei de alienação. Os argumentos apresentados dispõem que essas mudanças só prejudicariam as mulheres, uma vez que homens, mesmo sendo agressores no lar familiar ou com entes familiares, seriam

beneficiados, e pelo fato da existência desta lei, o judiciário permite que os pais tenham direito à visita ainda que sejam abusadores (CNS, 2022).

Dentre as propostas apresentadas para possível revogação da lei estão: a não alteração da guarda para genitor passivo em processo que se encontra em andamento por conduta criminosa contra o infante ou violência doméstica; uma possível reabilitação para o genitor alienador para que possa restaurar a relação com o filho, entre outras (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Os argumentos apresentados pelo CNS estão diretamente ligados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como principal objetivo assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. O conselho ainda argumentou solicitando que cessassem os termos relacionados a “síndrome de alienação parental” nos tribunais por afirmar que a mesma não possui comprovação científica e que finda prejudicando mulheres e crianças que passam por situação de vulnerabilidade relacionadas principalmente a violência doméstica (CNS, 2022).

O que torna incentivo para que haja total ou parcial revogabilidade da Lei 12.318/10 são casos que mantêm o uso inadequado da alienação parental, segundo a deputada Erika Kokay (PT-DF). Acontece que muitos pais abusadores conseguem a guarda da criança por apresentar ao judiciário argumentos que sofrem alienação parental por parte do outro guardião (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Em maio deste ano, o atual presidente, Jair Bolsonaro, sancionou a lei que modifica algumas regras da alienação parental. De modo que a lei 14.340/2022 estabeleceu diferentes procedimentos referentes à alienação parental, passando a determinar a garantia de visitação assistida em entidades que possuem convênio com a Justiça e que as crianças e adolescentes façam parte da oitiva nos casos de alienação parental (BRASIL, 2022).

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (NR)

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual. (Grifos nossos)

A norma anterior estabelecia ao genitor garantia mínima de visitação assistida, com exceção dos casos que possuíam risco de prejuízo à integridade física ou psicológica ao infante. Tais mudanças favoreceram para que haja mais segurança nos processos (BRASIL, 2010).

A lei que passou a vigorar estabeleceu que, nos casos de alienação parental que se faz

necessário ter a oitiva ou depoimento dos filhos, deverá ser realizada obrigatoriamente, conforme o disposto na lei 13.431/2017, sob pena de nulidade processual, pois designam sobre a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes que passam por situação de violência doméstica no âmbito familiar. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deixou expresso que a concessão da liminar tem que ser mediante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da lei 13.431/2017 e, caso haja indícios de violação dos direitos estabelecidos pela lei, o juiz poderá comunicar ao Ministério Público (IBDFAM).

Foi revogado também a possibilidade de suspensão da autoridade parental que vinha expresso no art. 6º, inciso VII da lei 12.318/2010. Vale ressaltar que o ECA ainda assegura a medida de suspensão e pode ser adota quando há algum descumprimento injustificado das determinações proferidas pelo juiz.

Outra mudança prevista foi no art. 5º, § 4º, que determina que:

na falta de serventuários responsáveis pela realização psicológica do caso, ou qualquer outra espécie de avaliação técnica que seja exigida pela lei de Alienação Parental ou por determinação judicial, o juiz poderá demandar ao perito qualificado e com experiência na temática de acordo com o que está expresso nos arts. 156 e 465 do Código de Processo Civil.

O intuito da determinação citada anteriormente é para que o juiz seja acompanhado por profissionais qualificados nos processos que demandam de conhecimento técnico ou científico. Sendo assim, o próprio juiz vai nomear um perito especializado fixando o prazo para entrega do laudo pericial (BRASIL, 2022).

As alterações ocasionadas pela lei de Alienação Parental garantem à família os direitos previstos na Constituição Federal, possibilitando a proteção à integridade emocional da criança. A determinação para que haja visitas assistidas faz com que o judiciário se atente em procurar estabelecer um ambiente qualificado para que todo o processo de convivência assistida possa ser executado de maneira positiva. Anteriormente a essas atualizações era de difícil acesso a possibilidade de visitas assistidas apenas com um profissional adequado, sendo que, na maioria dos casos, quem acompanhava esses momentos era algum ente do núcleo familiar. Então, por muitas vezes o judiciário não tinha de fazer uma averiguação de forma idônea, já que não disponibilizava desse espaço forense (PAULINO, 2022).

2.3 ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO PARA CONTRIBUIÇÃO NOS PROCESSOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Os casos de alienação parental, por envolverem crianças e adolescentes, é um dos processos mais difíceis da área cível, devendo ter maior atenção nos procedimentos judiciais através de psicólogos com intuito de evitar decisões equivocadas na determinação do juiz. Desse modo, é comum que o juiz da vara de família, ao receber um caso de alienação parental determine o uso de um psicólogo perito para fazer a análise dos casos em família que passam por esse processo (GUEDES, 2016).

Assim, a psicologia contribui significativamente com o judiciário para alcançar soluções adequadas, com base nas análises comportamentais e emocionais científicas dentro do contexto familiar, singularizando o comportamento individual dos entes, já que não se sabe ao certo quem é o alienante e de que maneira está praticando a conduta (GUEDES, 2016).

A atuação do psicólogo jurídico procede através de entrevistas com os envolvidos, que pode ser de forma individual e compartilhada, visando investigar os danos que estão sendo causados para a criança ou adolescente, e se possível faz elaboração de testes para comprovar a SAP. É importante a atuação do psicólogo por que em casos que alegam esta conduta pode haver ocorrência de outros delitos no contexto familiar que estão sendo acobertadas, como por exemplo, violência familiar ou abuso (BHONA, 2011).

Como se sabe, a prática de alienação parental causa aos filhos transtornos que muitas vezes pode ser irreversível, de modo que faz a criança desenvolver através da SAP dificuldade de se relacionar com outras pessoas, atraso na aprendizagem, depressão, e outros. Diante disso, a revista Lex Nova, López Sanches (1991, p. 27-30) tratou dos efeitos colaterais da alienação parental da seguinte forma:

Efeitos físicos mais frequentes: distúrbio do sono (17 a 20%); mudanças de hábitos alimentares (5 a 20%); efeitos psicológicos mais habituais como: medo (40 a 80%); hostilidade diante do sexo agressor (13 a 50%); culpa (25 a 64%); depressão (em torno de 25%); baixa autoestima (cerca de 58%); conduta sexual anormal como masturbação compulsiva, exibicionismo (27 a 40%); angústia, agressões, condutas antissociais; sentimentos de estigmatização.

Efeitos sociais mais comuns: dificuldades escolares, discussões familiares frequentes, fuga, delinquência e prostituição.

Efeitos em longo prazo: fobias, pânico, personalidade antissocial, depressão com ideias de suicídio, tentativa de suicídio levado a cabo, cronificação dos sentimentos de estigmatização, isolamento, ansiedade, tensão e dificuldades alimentares, dificuldades de relacionamento com pessoas do sexo do agressor (amigos, pais, filhos, companheiros), reedição da violência, revitimização, distúrbios sexuais, drogadição e alcoolismo.

Contudo, após a investigação da prática alienante e juntada de todos os efeitos colaterais já identificados na parte alienada, o judiciário deve ter como base de análise para tomada de decisões o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente assegurado pela

Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que é:

(...) dever da família e do Estado em priorizar à criança e o adolescente o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Ademais o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 dispõe também sobre este princípio em seu artigo 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

As mudanças trazidas pela lei 14.340/2022 fizeram com que o judiciário desse mais importância aos acompanhamentos psicológicos para investigar a causa e o progresso da conduta de alienação parental nos processos. Quando não há funcionários do judiciário responsáveis pelo estudo psicológico ou disponíveis para realizar qualquer avaliação técnica que é exigida pela lei 14.340/2022, a inclusão do acompanhamento psicológico e biopsicossocial será feita pela autoridade judiciária, nomeação de perito qualificado e experiente em casos relacionados ao tema (BRASIL, 2022).

Ainda trouxe consigo a redução do prazo, que era de 6 (seis) meses para apresentar a avaliação e laudo psicológico e biopsicossocial nos processos em que se discute alienação parental, que passou a ser de 3 (três) meses, fazendo com que esses litígios ocorram de maneira mais ágil. Assim, após a entrega do laudo elaborado por especialista através das visitas assistidas, o judiciário terá maior segurança durante a tomada de decisões (BRASIL, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral analisar a importância da atuação do psicólogo jurídico no âmbito dos processos de alienação parental contribuindo para cessar positivamente a disputa no meio familiar, por meio de prerrogativas estabelecidas em lei e, também, assegurando os direitos e garantias da família, em especial, da criança e do adolescente, através de pesquisa de abordagem qualitativa e revisões bibliográficas.

A importância do acompanhamento psicológico nos casos de alienação parental se faz necessária para contribuição efetiva do judiciário nas tomadas de decisões, de modo que se

torna essencial a presença de perícias técnicas como ponto de partida e ao longo de todo o litígio processual para que, ao final, quando o laudo pericial estiver completo e pronto para passar pela análise judicial, esteja explícito de que forma a prática alienante está surgindo e quais medidas serão tomadas, com base na lei 12.318 de 2010, que passou recentemente por atualizações legislativas enfatizando ainda mais a importância de uma avaliação técnica, com práticas científicas para comprovar o ato de alienação parental.

Durante o trâmite processual entende-se que o emocional da criança ou adolescente é a maior preocupação, já que pode ocasionar danos psicológicos ainda maiores, como desenvolver transtornos psiquiátricos durante a vida e ser irreversível se não tiver o acompanhamento psicológico adequado para tratar desde o início da prática alienante. O acompanhamento psicológico deverá se estender a todas as partes do processo em tramitação através de visitas assistida para conhecer as fragilidades dos genitores e colocar primordialmente o melhor interesse da criança e do adolescente à frente.

REFERÊNCIAS

ACIR_MATOS.**Alienação parental uma violencia complexa com efeitos devastadores .gomes**. Artigo publicado em 2019. Disponível em:
<http://www.lex.com.br/doutrina_23916734_.aspx> Acessado em: 26 de set. 2022

AMBITO JURÍDICO. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no brasil na doutrina e na jurisprudência entre o afeto e sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental**. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%201916%20entendia,no%20casamento%20e%20procria%C3%A7%C3%A3o>>. Acessado em: 21 de set. 2022.

ANDRADE, Mariana; NOJIRI, Sergio. **Revista de Estudo Empírico em Direito**. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies vol. 3, n. 2, jul 2016, p. 183-201. Disponível em:
<[file:///C:/Users/resptecnico2/Downloads/mvchein,+REED_v3n2_paper_9_\[3\].pdf](file:///C:/Users/resptecnico2/Downloads/mvchein,+REED_v3n2_paper_9_[3].pdf)>. Acessado em: 8 de out. 2022.

BHONA, Fernanda Monteiro de Castro; LOURENÇO, Lélío Moura. **Síndrome de alienação parental (SAP): Uma discussão crítica do ponto de vista da psicologia**. Disponível em:
<<https://docplayer.com.br/14336697-Sindrome-de-alienacao-parental-sap-uma-discussao-critica-do-ponto-de-vista-da-psicologia.html>>. Acessado em: 7 de out. 2022.

BRASIL. **Alteração da Lei de Alienação Parental**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm>. Acessado em: 11 de nov. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acessado em: 4 de set. 2022.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1916**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acessado em 30 de nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 13 de ago. 2022.

BRASIL **Disciplina sobre a alienação parental**. Lei Federal N° 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acessado em: 26 maio 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acessado em: 18 de ago. 2022.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acessado em: 21 maio. 2022.

BRASIL ESCOLA. **Formas de família no brasil e seus aspectos legais e culturais**.

Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm#sdfootnote4anc>>. Acessado em: 26 maio. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Deputadas reivindicam revogação da lei de Alienação Parental. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/840389-deputadas-reivindicam-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental/>> Acessado em: 13 de nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. CNS pede fim de PL e lei sobre “alienação parental”, que prejudicam mulheres e crianças. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2359-cns-pede-fim-de-pl-e-lei-sobre-alienacao-parental-que-prejudicam-mulheres-e-criancas/>>. Acessado em: 7 de julho. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 78. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/348558/alienacao-parental-a-crianca-vira-arma-de-vinganca/>>. Acessado em: 4 de ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo Código Civil.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo, Editora Atlas S.A. 2002.

GUEDES, June. **Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental: uma revisão sistemática da literatura nacional.** Disponível em: <<http://www.urisantiago.br/multicienciaonline/adm/upload/v3/n5/5f13e47b7c8f8f962bf983ec9dc77e57.pdf>>. Acessado em: 20 set. 2022.

GUEDES, Lethicia. **A alienação parental e o papel do psicólogo jurídico** <<https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/LETHICIA%20GUEDES%20DE%20FREITAS%20OLIVEIRA-lethicia-guedes@hotmail.com-1.pdf>>. Acessado em: 24 de set. 2022.

IBDFAM. **A inviabilidade da manutenção da separação como requisito para o divórcio frente à autonomia privada.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/592/A+inviabilidade+da+manuten%C3%A7%C3%A3o+da+separa%C3%A7%C3%A3o+como+requisito+para+o+div%C3%B3rcio+frente+%C3%A0+autonomia+privada>>. Acessado em: 31 ago. 2022.

IBDFAM. **Sancionadas mudanças na Lei da Alienação Parental e no ECA; para especialista, alterações ampliam garantia à convivência familiar.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+familiar>>. Acessado em: 11. De set. 2022.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Alienação Parental dependendo do Grau de Tortura é Dolo.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/225898/caetano-lagраста-neto--alienacao-parental-dependendo-do-grau-de-dolo-e-tortura>>. Acessado em: 11 jun. 2022.

PAULINO, Conrado. **Pl que altera a lei da alienação parental é aprovado no congresso.**

Disponível em: <<https://fmp.edu.br/atualidades-pl-que-altera-a-lei-da-alienacao-parental-e-aprovado-no-congresso/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20634,de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20seja%20retirada.>> Acessado em: 10 de out. 2022.

PAULO, B. M. **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012. Acessado em 17 de ago. 2022.

REFOSCO, Helena; FERNANDES, Martha. **Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=pdf&lang=pt>> 10/06/2022>. Acessado em: 26 maio. 2022.

RODRIGES, June. **Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental: uma revisão sistemática da literatura nacional**. Disponível em: <<http://www.urisantiago.br/multicienciaonline/adm/upload/v3/n5/5f13e47b7c8f8f962bf983ec9dc77e57.pdf>>. Acessado em 14 de set. 2022.

SANCHES, López. **Revista Lex Nova** (1991. p. 27 - 30).

Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. Disponível em: “o direito fundamental à intimidade versus a exigência de publicidade do divórcio extrajudicial”. **Revista Brasileira De Direito Civil Em Perspectiva**. Vol 2. Outubro de 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2016.v2i1.577>>. Acessado em: 25 maio. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, 10ª edição, 2020. Volume único.